**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 003/2022,** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** tendo como objeto licitatório o **"Registro de Preços para eventual Aquisição de medicamentos de Farmácia Básica, Injetáveis, Psicotrópicos, Material de Laboratório e Insumos para atender o Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, conforme descrição do Termo de Referência.".**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/02 e decreto nº 10.024/2019 devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO[1] (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA[2] (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes".

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.
[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.

1. Verifica-se a necessidade da indicação do Decreto nº 10.024/2019 no item 2, pois considerando que o certame será de forma eletrônica, deve-se fazer a referência.

2. No item 4.1, para melhor adequação, recomenda-se a substituição do termo "militem" por "atuam".

3. Verifica-se a necessidade de retificação do item 4.7.4, pois não cabe impedir que uma empresa apenas suspensa em um ente da Administração Pública, participe da licitação de outro ente da Administração Pública.

4. Apenas para efeito de modernização do texto da minuta do edital, recomenda-se a retirada do termo fac-simile, no item 4.8.3

5. É importante não estabelecer o tempo da disputa, conforme está disposto no item 7.12, 7.13, pois a dinâmica da disputa no pregão eletrônico deve estar vinculada à inciativa do pregoeiro, cabendo ao mesmo o incentivo ao oferecimento de preços menores na busca do melhor preço para Administração pública. Com isso, o fato de determinar previamente o tempo de disputa, poderá ensejar a inibição de ofertas mais vantajosas.

Dessa forma, sugiro a retificação do presente item.

6. Deve ser observado ainda o fato do sistema adotado dispõe do sistema randômico o qual irá auxiliar no processo de seleção da proposta mais vantajosa. Com isso, o instrumento convocatório deverá realizar o ajuste devido.

7. Para efeito de exigência documental para habilitação é importante observar sobre a possibilidade de exigência de registro junto ao conselho regional de farmácia. Caso tal exigência seja necessária, uma vez que trata de Conselho que regula e fiscaliza a profissão de farmacêutico, deverá indicar a fundamentação legal.

8. É importante que o edital já estabeleça a validade da ata de forma clara, daí a necessidade de retificação do item 14.6, definindo especificamente sua vigência.

9. Recomenda-se a exclusão do item 14.7, posto que é incompatível com a descrição do próprio item, fazendo sua renumeração.

10. Deve ser definido de forma clara se ocorrerá a celebração do contrato ou a emissão de Nota de empenho, conforme indica o item 14.16, não podendo haver

faculdade de instrumentos. Informação essa cabível também para o item 14.22, letra B.

11. Não se vislumbrou às possibilidades de "carona" nem seus parâmetros conforme legislação afeta a matéria, com isso, o presente SRP, não poderá ser objeto de adesão. Daí a necessidade de se excluir da minuta da Ata a referida possibilidade.

De outra parte, havendo interesse da Administração em dispor de sua Ata para utilização de terceiros, conforme disposto no Decreto de regência, caberá adequação do teor do edital.

12. Por fim, verifica-se a necessidade de adequação das exigências postas na minuta do edital com o que foi disposto tanto no termo de referência, ata de registro de preços e minuta do contrato, para que não ocorram conflitos e interpretações divergentes dos objetivos e interesses da Administração.

13. É importante ainda destacar, mais uma vez que o sistema de registro de preços é instrumento de planejamento cuja finalidade é oferecer para Administração, um mecanismo de utilização a médio e longo prazo, dessa forma, o mesmo deve ser utilizado para atender contemporaneamente às necessidades administrativas quando assim ocorrerem.

Feito esse registro, torna-se necessário esclarecer que não há espaço para sua utilização de forma integral e imediata, pois se assim o é, não deve ser adotado, mas sim um certame licitatório sem a previsibilidade de Ata.

14. Quanto à exigência de balanço patrimonial deve a mesma estar acompanhada dos índices de leitura desse balanço conforme dispõe o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sabendo que tal exigência serve para avaliação dos mesmos com o propósito de saber a "saúde" econômica da empresa.

Daí A simples exigência *pro forma,* pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Dessa forma, cabe a avaliação da exigência.

15. Também destaca-se para a importância de se fazer referência a publicação no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nestes termos, considerando que as indicações postas no presente parecer, devem ser observadas na sua integralidade, mas são de ordem formal, esta

Assessoria APROVA a mesma, devendo a o setor de licitação fazer as adequações necessárias e dar seguimento ao certame.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 14 de fevereiro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2022.02.14 17:42:18 -03'00'

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.037